

II - Aplicar-lhe a multa de R\$ 1.397,38 (hum mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), pela irregularidade apontada que deverá ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

III - Determinar ao 11º Centro Regional de Saúde, para que adote as recomendações técnicas identificadas no Relatório da Unidade Instrutiva (fls. 169), sob pena de sujeitar-se às disposições do artigo 158, § 2º, do Regimento Interno desse Tribunal (ato nº 63/2012).

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 57.566
(PROCESSO Nº. 2007/53155-5)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SETEPS n.º 053/2005.

Responsável/Interessado: LUIZ GONZAGA LEITE LOPES e PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUIZ GONZAGA LEITE LOPES, CPF: 088.818.202-34, ex-prefeito municipal de Abaetetuba, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), devidamente corrigido a partir de 16/12/2004 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

Aplicar-lhe as multas de R\$2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais), pelo dano ao erário equivalente a 5% (cinco por cento) do débito apurado e R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas;

Aplicar à Sra. IVANISE COELHO GASPARIM, CPF: 476.078.903-00, a multa no valor de R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais), pelo não atendimento da diligência desta Corte de Contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 57.567
(PROCESSO Nº 2011/52892-9)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SESP A n.º 141/2007 e Termos Aditivos.

Responsáveis/interessados: JORGE LUÍS DOS SANTOS BRAGA e a PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62 e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar a Sr. JORGE LUÍS DOS SANTOS BRAGA, ex-prefeito, CPF: 252.427.332-68, à devolução do valor de R\$92.143,80, (noventa e dois mil, cento e quarenta e três reais e oitenta centavos), devidamente atualizada a partir de 30/01/2008 e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$4.607,19 (quatro mil, seiscentos e sete reais e dezenove centavos), pelo débito apontado, equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do débito e R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), pela instauração da tomada de contas;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 57.568
(PROCESSO N.º 2013/52395-9)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ALEPA n.º 083/2010 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado(a): ROSIVALDO SILVA VALE e ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES RURAIS DO FURO MUANÁ.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ROSIVALDO SILVA VALE, CPF n.º 887.558.512-15, ex-presidente da Associação dos Pequenos Agricultores Rurais do Furo Muaná, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 15.859,40 (Quinze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), devidamente atualizada a partir de 13/09/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$ 4.845,82 (Quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), equivalente a 10% da quantia atualizada a ser devolvida[i], pelo débito apontado, e de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo descumprimento de prazo na remessa da prestação de contas;

3) Encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

[i] Valores atualizados na forma prevista no art. 62 da Lei Complementar n.º 081, de 26/04/2012, até a data deste julgamento.

**ACÓRDÃO N.º 57.569
(PROCESSO N.º 2014/51913-0)**

Assunto: Tomada de Contas Especial referente ao Convênio SEDUC n.º 117/2012 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: EDMIR JOSÉ DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO
Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

(Art.191, § 3º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" e "d" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EDMIR JOSÉ DA SILVA, prefeito à época, CPF n.º 326.755.856-53, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 367.950,00 (trezentos e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta reais), devidamente atualizado monetariamente a partir de 18/12/2012, acrescido dos consectários legais;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$ 91.851,36 (noventa e um mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos) pelo débito apontado, equivalente a 15% (quinze por cento) do valor do débito devidamente corrigido*, e de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais) pela instauração da tomada de contas;

3) Aplicar a Sra. ZÉLIA SILVA REIS, CPF: 287.726.952-34, Servidora designada como fiscal do convênio, multa de R\$ 931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), pela produção de laudo inválido para os fins da Resolução TCE/PA n. 13.989/1995;

Encaminhar cópia dos autos à Secretaria Estadual de Educação, para abertura de Processo Administrativo Disciplinar, no intuito de apurar eventuais ilícitos administrativos praticados pela Sra. Zélia Silva Reis;

5) Determinar à SEGER que encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, na pessoa do seu Procurador Geral de Justiça, para apuração de ilícitos cíveis e penais, e à Advocacia Geral do Estado, para ciência.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

*Valores atualizados na forma prevista no art.62 da Lei Complementar nº 81, de 26/04/2012, até a data deste julgamento

**ACÓRDÃO Nº. 57.570
(PROCESSO Nº. 2015/51900-1)**

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: ATANAGILDO DE DEUS MATOS.

Advogado: JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA – OAB/PA nº. 8.570
Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 54.978, de 27/08/2015.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ATANAGILDO DE DEUS MATOS, Presidente à época do Conselho Nacional das Populações Extrativistas, porém, negar-lhe provimento mantendo-se o inteiro teor da decisão contida no Acórdão recorrido.

**ACÓRDÃO Nº 57.572
(PROCESSO Nº. 2013/50244-9)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único, c/c com art. 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Aposentadoria consubstanciada na Portaria RET AP nº 680, de 26/06/2017, que retifica a Portaria de nº 837 de 08/02/2012, em favor de MARIA HELENA BEZERRA RODRIGUES DA SILVA, no cargo de Professor Colaborador, Nível Superior, Nível A, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

**ACÓRDÃO Nº 57.573
(PROCESSO Nº. 2013/53571-0)**

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único, c/c art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciada na Portaria RET AP nº. 1036, de 19/12/2017, em favor de EDNA MARIA COSTA MOREIRA, no cargo de Farmacêutica, lotada na Secretaria de Estado de Saúde Pública.

**ACÓRDÃO Nº. 57.574
(PROCESSO Nº. 2015/51544-1)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciada na Portaria AP nº 0775, de 26/02/2014, em favor de GRACIETE FERREIRA GUIMARÃES, no cargo de Agente de Saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde Pública.

**ACÓRDÃO Nº. 57.575
(PROCESSO Nº. 2015/50608-7)**

Assunto: PENSÃO ESPECIAL.

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único, c/c com art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Pensão Especial, consubstanciada no Decreto nº 1.855, de 19/09/2017, em favor de SOCORRO JANILCE LOPES MALHEIROS, MIKE NATANAEL MALHEIROS DA SILVA, RIAN MALHEIROS DA SILVA, RICK MALHEIROS DA SILVA e NICOLAS VINÍCIUS SANTANA DA SILVA, dependentes do Delegado de Polícia Civil, ANTÔNIO CARLOS CORRÊA DA SILVA.